



DECISÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 080/2017

Ref.: Impugnação ao Pregão Presencial nº 080/2017.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa GASPERIN COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME, empresa de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 12.671.029/0001-84, com sede nesta cidade de Gramado, RS, na Rua Emílio Leobet, nº 100, Loja 02, em face do Edital de Pregão nº 080/2017 desta Autarquia Municipal de Turismo Gramadotur, que tem como objeto a contratação de empresa habilitada para prestação de serviços pertinentes a execução de rede elétrica em baixa tensão, manutenção e substituição de instalações elétrica conforme NBR5410.

A impugnante questiona quanto a ausência de exigência de qualificação técnica.

É pacífico o entendimento acerca do dever do Poder Público, quando resolva contratar com particulares, realizar procedimentos licitatórios, devendo eventuais exigências de qualificação técnica e econômica restringir-se ao indispensável para cumprimento das obrigações por parte dos particulares contratados, como disciplina a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

“Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem o mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada.”



A Constituição Federal é enfática:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedeceu aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

Com propriedade o professor Marçal Justen Filho de forma ímpar leciona que:

“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades do interesse público. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

É de se ressaltar que a ausência de exigência de documentos de habilitação técnica não compromete o processo, uma vez que os itens elencados no art. 30 são limitativos e não taxativos, visto que a lei de licitações e contratos é geral, devendo prever todas as possibilidades de exigências permitidas nas diversas modalidades licitatórias existentes, devendo a entidade adequar as exigências às suas necessidades, e não sendo a sua presença na legislação uma obrigação de conteúdo no instrumento convocatório.

Acórdãos do Tribunal de Contas da União reiteram que as exigências inseridas na convocação devem ser indispensáveis à garantia das obrigações:



“Ao inserir exigências de qualificação técnica, consigne os motivos de tais exigências e atente para que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, de modo a atender o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como o art. 30 da Lei n.º 8.666/1993. Acórdão 1390/2005 Segunda Câmara”.

Ressalta-se que o edital impugnado requer em seu item 9.6:

“A empresa contratada deverá ser responsável pela qualidade final dos serviços, fornecer EPIs (Equipamentos de Proteção Individual) aos funcionários, recolher leis sociais referentes, assim como alimentação, estadia quando necessária e quaisquer outras despesas referentes aos funcionários que trabalharem na mesma; apresentar ART - Anotação de Responsabilidade Técnica de todas os serviços acima citadas bem como possuir responsável técnico. ”

O Edital está aberto à participação de empresas regulares e que sejam habilitadas à execução dos serviços a serem contratados. Os documentos mencionados pela impugnante são requisitos essenciais para a execução dos serviços e posterior pagamento, conforme previsão editalícia, ficando, portanto, a empresa vencedora da licitação condicionada a apresentação da documentação solicitada.

Em sendo o atendimento a estas normas condição para o exercício de suas atividades, a ausência, no edital, de exigência de registro junto ao CREA não macula a legalidade do instrumento convocatório e não será impedimento a que a Autarquia consiga atender o objetivo maior, que é o interesse público, com a contratação de empresa qualificada para a prestação dos serviços pela melhor oferta.

Ante o exposto, pelos fatos aqui discorridos, CONHEÇO a impugnação, uma vez que apresentada tempestivamente e com base no disposto na legislação pertinente, mostrou-se que o Edital não burla os princípios da legalidade, da publicidade e da isonomia, muito menos restringe o caráter de competição do certame, nem impede a formulação correta de propostas. Desnecessário, por conseguinte, medidas com fins de saneamento. Portanto, desnecessário o afastamento ou correção de seu texto para

atender o ora reclamado pela Impugnante, mantendo-se, inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 17 de outubro de 2017.

Gramado, 10 de outubro de 2017.

JOSÉ ALBERTO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Pregoeiro

KATHIA DA ROSA RIELLA

Membro da Equipe de Apoio

DANIELE AFFONSO

Membro da Equipe de Apoio